



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de...07 de junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08-417

Recurso nº 92.281 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente S. B. TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

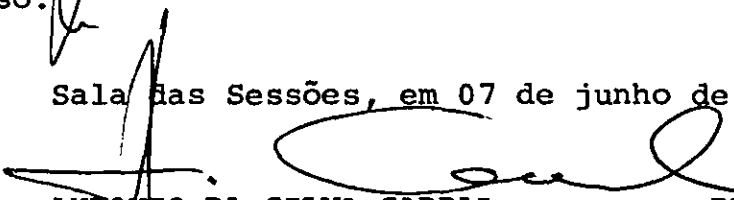
IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Negado provimento.

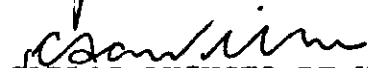
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.B. TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRÉSIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13643/000.051/87-98
RECURSO Nº 92.281
ACÓRDÃO Nº 103-08.417
RECORRENTE: S.B. TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

S.B. TRANSPORTES LTDA., CGC 20.315.750/0001-60, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1987.

2. A exigência diz respeito, basicamente, à conversão do imposto em número de OTN's, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

3. Em sua impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, requer a contribuinte o cancelamento da notificação por entender inconstitucional a exigência, argumentando que se deu à Lei valor retroativo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão (fls. 05/07) nos seguintes termos:

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os límites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 31 de dezembro de 1987, no dia 29 de janeiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 10/14 sustentando, em síntese, que: o imposto dezem sobre o lucro real apurado em 31/12/86 não era indexado, sendo um valor fixo em cruzados e somente recebendo correção monetária quando recolhido fora dos respectivos prazos, consoante o artigo 12 do Decreto 2.287; o que a Fazenda pretende é que o artigo 18 do Dezcreto-lei nº 2.323/87 tenha repristinado a lei já revogada, e de forma diversa e mais onerosa, contrariando todos os preceitos fundazmentais do sistema jurídico-brasileiro; enquanto a constituição as-

Acórdão nº 103-08.417

segura o direito ao contribuinte do montante a pagar antes do início do exercício; o referido artigo 18, retroativamente deseja que esse montante sofra revisões mensais sem limites legais, afrontando, além de tudo, o princípio da imutabilidade de obrigação tributária, decorrente de combinação dos artigos 142, 144 e 145 do CTN; a Constituição da República não permite que, por formas indiretas e transversas, corrompa-se o sistema democrático e de garantias que ele instituiu. A peça recursória encerra-se com o pedido do cancelamento da notificação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2323/87, arguida pela contribuinte, no que se refere à exigência de correção monetária do imposto de renda, devido pela pessoa jurídica.

3. O Decreto-lei em foco, é oportuno o registro, restabeleceu a atualização monetária nos pagamentos dos débitos para com a Fazenda Nacional, sendo que, no tocante ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987, criou regras próprias, como se pode constatar de seu artigo 18.

4. A edição desse diploma legal provocou acirrada polêmica. Muitas pessoas jurídicas, segundo os jornais da época, dispunham-se a apelar para o Judiciário visando obter a declaração de sua inconstitucionalidade, principalmente do citado artigo 18.

Acórdão nº 103-08.417

5. Este, também, poderia ter sido o caminho a ser seguido pela contribuinte. Em várias questões semelhantes este Conselho já firmou o entendimento de que não compete à instância administrativa apreciar a fundamentação com o fomento na inconstitucionalidade de de qualquer dispositivo da legislação tributária. Absolutamente correto, portanto, o posicionamento da autoridade julgadora singular, merecendo confirmação, em consequência, a sua decisão.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de junho de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR